



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES - CSL/STC

PROCESSO Nº 277557/2019 - STC

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020

Acerca da Impugnação interposta pela empresa **NÓRCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI-ME**, assim se manifesta esta Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC.

Trata-se de impugnação de edital protocolada segundo informação prévia quanto a exigências contidas no Edital.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

De início, destaco que a presente impugnação foi datada de 22 de novembro de 2017, tendo sido recebida na data de 18 de fevereiro de 2020 tempestivamente nesta Secretaria, porquanto adentrou 05 (cinco) dias úteis antes da realização da sessão, desta maneira, dentro do prazo estabelecido em Lei, concedido ao licitante interessado para aduzir suas razões de irresignação.

DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS RAZÕES APRESENTADAS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL CONVOCATÓRIO

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITEM 7.6, SUBITEM 7.6.1 DO EDITAL

Trata-se de contratação de serviços de segurança e vigilância armada, diurna e noturna, para suprir as necessidades da Secretaria de Estado de Transparência e Controle-STC, abrangendo 01 posto diurno e 01 posto noturno.

A impugnante em seu **PEDIDO** requer que o edital seja retificado para que em sua redação conste a obrigatoriedade de apresentação pelas empresas licitantes interessadas de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência mínima de 03 anos de prestação de serviço relacionado ao objeto da licitação.

Em relação as exigências contidas no item 7.6, subitem 7.6.1, temos a seguinte redação:

“7.6. A Qualificação Técnica

7.6.1. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprove(m) aptidão para prestação dos serviços objeto desta licitação. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função;”



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Trazendo a questão para análise sob o prisma jurisprudencial, tem-se que o Tribunal de Contas da União prolatou decisão na mesma linha de pensamento desta Comissão, como se depreende do excerto a seguir:

“... possibilidade de exigência de comprovação de pelo menos três anos de experiência, como critério de qualificação técnico-operacional, decorrer de recomendação do TCU nesse sentido contida no Acórdão 1.214/2013 Plenário, o qual "teve por origem trabalho realizado por grupo de estudos formado para apresentar propostas para minimizar os problemas enfrentados pela Administração na contratação da prestação de serviços de natureza contínua" com vistas a "assegurar a solidez do futuro contrato e, com isso, a boa execução do objeto". No entanto, continuou o relator, a questão "merece ser revisitada, para evitar a banalização que vem ocorrendo", uma vez que o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 admite a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...) . Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses". Destarte, "três anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993". Ainda segundo o relator, "o impedimento à participação de empresas com menos de três anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada", além de restringir "a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las". Acrescentou, ainda, que "por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contra-



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

tação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade”. (TCU, Acórdão 14951/2018-Primeira Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Nesse sentido, esta Comissão entende como inadequada a alteração da redação, uma vez que a execução dos serviços nos quantitativos pretendidos não caracteriza complexidade, além da previsão contratual inicial de 12 meses, logo não possui fundamento a exigência requerida pela impugnante.

Caso acolhido o pedido, poderia ocorrer a restrição da competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las.

Ainda no presente pedido a impugnante cita o **Item 13 e subitem 13.1 do Edital**, o que entendemos com equívoco, uma vez que o Item 13 do Edital aborda da **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, inexistindo o subitem 13.1. Em análise entende-se que o Item 13, subitem 13.1 citado pela impugnante consta no Termo de Referência, repetindo-se assim a análise do Item 7.6. do Edital.

Ante o que se expôs e após análise dos procedimentos até aqui adotados, tenho por firme que as razões de impugnação apresentadas pela empresa, referente aos itens constantes do Edital e do Termo de Referência, são **IMPROCEDENTES**, ficando mantida a data de abertura da sessão.

São Luís, 19 de fevereiro de 2020

LUCIA AURELIA RIBEIRO NETA
Pregoeira da CSL/STC